



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.018 - SP (2012/0113204-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PATRÍCIA PEREGO WILLEMS
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL AJUIZADO EM FACE DE DECISÃO ORIUNDA DE TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N.º 690 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAR O *MANDAMUS*.

1. Diante do cancelamento do enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar ato acoimado de ilegal oriundo de Turma Recursal.

2. Recurso provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração registrada sob o nº 0302936-42.2011.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.018 - SP (2012/0113204-0)

RECORRENTE : PATRÍCIA PEREGO WILLEMS
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PATRÍCIA PEREGO WILLEMS, contra acórdão proferido pela 6.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do HC n.º 0302936-42.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que a recorrente responde a processo-crime que tramita pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Buscando o reconhecimento da decadência do direito de queixa e a declaração da extinção da punibilidade, a defesa da recorrente impetrou prévio *writ* perante o Colégio Recursal de São Bernardo do Campo/SP, cuja ordem foi denegada.

Inconformada, impetrou novo *habeas corpus*, agora perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi indeferido liminarmente, com fulcro no enunciado n.º 640 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Daí o presente recurso, no qual alega que o referido enunciado deixou de prevalecer em virtude de decisão proferida pelo Pleno da Corte Suprema, nos autos do HC n.º 86.834, em 9.3.2007.

Defende que este Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício, determinar o trancamento da ação penal, em razão de sua indiscutível ilegalidade por ofensa ao artigo 100, § 2.º, do Código Penal, aos artigos 41, 44, 70 e 72, do Código de Processo Penal e ao artigo 81 da Lei n.º 9.099/95.

Aduz que não foi apresentada queixa, mas apenas pedido de explicações, que foi recebido como tal, utilizado como peça para iniciar a ação penal privada.

Defende que não há falar em fungibilidade no processo instaurado contra si, tendo em vista a aplicação de tal princípio apenas aos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que a procuração que confere poderes para processá-la não faz menção ao fato criminoso.

Alega violação ao rito previsto na Lei n.º 9.099/95, na medida em que não lhe foi oportunizada a apresentação de resposta antes do recebimento da queixa.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o conhecimento de julgamento do HC n.º 0302936-42.2011.8.26.0000, impetrado contra decisão proferida pelo Colégio Recursal de São Bernardo do Campo/SP.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 238/240, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o regular processamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.018 - SP (2012/0113204-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que a recorrente responde a processo-crime que tramita pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Buscando o reconhecimento da decadência do direito de queixa e a declaração da extinção da punibilidade, a defesa da recorrente impetrou prévio *writ* perante o Colégio Recursal de São Bernardo do Campo/SP, cuja ordem foi denegada.

Inconformada, impetrou novo *habeas corpus*, agora perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi indeferido liminarmente, sob o seguinte fundamento (fls. 186/188):

*A ordem deve ser indeferida **in limine**, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, dispensando-se a vinda de informações e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.*

A paciente responde a processo-crime que tramita pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal.

*Os impetrantes interpuseram **Habeas Corpus** perante o Colégio Recursal buscando o reconhecimento da decadência do direito de queixa e a declaração de extinção da punibilidade, com o trancamento da ação penal.*

Por Acórdão de lavra da MMA. Juíza Relatora Gabriela Fragoso Calasso Costa, datado de 09 de novembro de 2011, a ordem foi denegada, determinando o prosseguimento do feito (fls. 173/179).

Portanto, a hipótese aqui ensejada não comporta o conhecimento por este Tribunal.

*A competência para apreciar **habeas corpus** ou recursos interpostos contra decisões do Colégio Recursal, órgão de Segundo Grau de jurisdição, é do Supremo Tribunal Federal, consoante sumulado pelo próprio Pretório Excelso:*

Súmula 640: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal.

Súmula 690: Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de **Habeas Corpus** contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais.

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE a ordem impetrada em prol de Patrícia Perego Willems.**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, *in verbis* (fls. 199/201):

Inicialmente, observo que cabem os embargos quando no Acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pela Defesa de Patrícia, em que pesem os argumentos levantados, os embargos não merecem ser acolhidos.

*À guisa de argumentação, anoto que no Acórdão embargado consignou-se o entendimento de que competente para julgar **habeas corpus** e demais recursos interpostos contra decisões do Colégio Recursal, **órgão de Segundo Grau de jurisdição**, é do Supremo Tribunal Federal (grifos nossos).*

*Observo que, mesmo com algumas decisões do Pretório Excelso no sentido de cancelamento da Súmula 690, mantemos o posicionamento de que, sendo o Colégio Recursal órgão de Segundo Grau de jurisdição, assim como o Tribunal de Justiça, este não pode ser considerado **ad quem** para rever as decisões daquele.*

Ainda que entenda a Defesa inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Anoto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

Assim, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, permanecem inalterados seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos, pelos motivos já apontados.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos pela Defesa de Patrícia Perego Willems.

Da análise dos excertos colacionados se conclui pelo provimento do presente recurso quanto à competência para apreciar e julgar o *mandamus* impetrado na Corte Estadual, pois o entendimento consolidado no enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelecia a sua competência para "*o julgamento de **habeas corpus** contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais*", foi superado no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 86.834, pelo Plenário do Pretório Excelso, em 23.8.2006, com publicação em 9.3.2007.

A propósito:

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente. (HC 86834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-02 PP-00242 RJSP v. 55, n. 354, 2007, p. 175-184 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 350-365)

EMENTA: Habeas corpus: incompetência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente de habeas corpus no qual se imputa coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal (CF, art. 102, I, i). II. Habeas corpus: conforme o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 86.834 (Pl, 23.6.06, Marco Aurélio, Inf., 437), que implicou o cancelamento da Súmula 690, compete ao Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado. (HC 90905 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02275-02 PP-00404)

No mesmo sentido, colacionam-se os precedentes mais recentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Penal. As alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificaram o prazo para interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 (cinco) dias. Precedente: Questão de Ordem no AgRg no ARE 639846. 3 A competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de integrantes de turmas recursais de juizados especiais é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso. Precedentes. 4. Agravo em recurso extraordinário intempestivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 676275 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. LEI 9.437/97. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÕES DE COLEGIADOS RECURSAIS. PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. REMESSA PARA O TRIBUNAL COMPETENTE. 1. No julgamento do HC 86.834, da relatoria do ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de Juizado Especial Criminal. Entendimento que é de se aplicar ao caso, prejudicando, assim, a continuidade do julgamento. 2. Mantida a liminar concedida pelo Plenário do STF, os autos hão de ser remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Writ prejudicado. (HC 85240, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00174 RTJ VOL-00208-01 PP-00195)

Nesta Corte a orientação não diverge, leia-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF ASSENTANDO A COMPETÊNCIA DA CORTE A QUO E DETERMINANDO O EXAME DA QUESTIO. NOVO WRIT CONSIDERADO MERA REITERAÇÃO. RECURSO NESTA CORTE QUE SE INSURGE APENAS QUANTO ÀS QUESTÕES DE FUNDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO EFETIVAMENTE DECIDIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL CARACTERIZADO.

- 1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 2. Competência do Tribunal de origem para analisar habeas corpus impetrado contra ato de Turma Recursal expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus nº 105.361/RS, impetrado pelo recorrente.*
- 3. Acórdão que não conhece do prévio writ ao argumento de ser mera reiteração da primeira impetração também manejada no Tribunal de origem, a qual não foi conhecida justamente sob o equivocado argumento de incompetência.*
- 4. Recurso em habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul examine o mérito do writ originário. (RHC 30.878/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011.)*

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DEDUZIDO CONTRA A TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 690/STF.

- 1. Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.*
- 2. Com o entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus nº 86.834/SP pelo STF e tendo em vista a jurisprudência já assentada nesta Corte Superior, a competência para apreciar as decisões das Turmas Recursais é dos Tribunais de Justiça e não mais da Corte Suprema, como anteriormente vinha sendo decidido, restando, pois, superado o entendimento firmado pela Súmula n.º 690 daquela Corte.*
- 3. Ordem concedida para que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração como entender de direito. (HC 122.126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009.)*

Assim, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado nesta Corte Superior, razão assiste à recorrente quanto à arguição de que compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciar e julgar o *writ* ali impetrado.

Por outro lado, melhor sorte não lhe assiste com relação à pretensão de que a matéria deduzida naquele *habeas corpus* seja diretamente examinada nestes autos, pois, em que pese os argumentos expostos na impetração, prudente que aquele Tribunal pronuncie decisão a respeito da questão.

Ora, *in casu*, justamente pelo fato de o Tribunal a quo ter entendido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não era da sua competência o julgamento do aludido remédio constitucional, deixou de se manifestar a respeito da matéria de fundo, ou seja, até o momento, quanto às questões de mérito, não há ato coator oriundo daquela Corte, motivo por que é impossível a análise direta das demais postulações expostas neste recurso, sob pena de se incidir na vedada supressão de instância.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração registrada sob o nº 0302936-42.2011.8.26.0000.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0113204-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.018 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 564.01.2011.011916-6 5640120110119166 RI00146500000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA PEREGO WILLEMS

ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.